

PRECEDENTES

Tema 13 de Recursos Repetitivos do TST - RMNR da Petrobrás: dessobrestamento e aplicação do entendimento do STF

Descrição do Tema: IRR - 21900-13.2011.5.21.0012 - Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR, matéria referente ao tema "Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais"

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae, não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes.

2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs.

3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR.

4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais.

5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37.

6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos.

7. O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.

8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes.

9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF).

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DE JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024)

Nos autos da Medida Cautelar (petição 7.555/DF), ajuizada após decisão final dos Embargos de Declaração, o Ministro Alexandre de Moraes, decidiu que:

"Opostos 5 (cinco) Embargos de Declaração, a Primeira Turma não os conheceu na sessão virtual de 23 de fevereiro a 1º de março de 2024. No mesmo ato, determinou a certificação do trânsito em julgado do RE e sua baixa imediata ao Juízo de origem.

Ante o exposto, decidido definitivamente o mérito da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXTINGO A PRESENTE PETIÇÃO. O entendimento formado no precedente do RE 1251927 AgR-sexto deve ser aplicado em todos os processos pendentes, em que discutida a matéria."

(PET 7755 DF, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG30-04-2024 PUBLIC 02-05-2024)

IRDR 02 - IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000 (TST)

Descrição do Tema: Apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

Situação: Admitido. Aguardando julgamento.

Ordem de suspensão: por decisão do Relator, foi determinada a suspensão de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho, que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado no incidente em exame.

(IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Tribunal Pleno, aguardando julgamento)

EMENTÁRIO SELECIONADO

ACIDENTE DE TRABALHO. ESPANCAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. "ENCARREGADO DE TERMINAL". TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

1. Em regra, a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho é subjetiva, nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 186 do Código Civil. Entretanto, nas atividades de maior risco, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, aplica-se a responsabilidade objetiva, que independe de culpa ou dolo do empregador, sendo necessária apenas a demonstração do dano e nexo causal com o trabalho.

2. Comprovado que o autor, no exercício de suas atribuições como "encarregado de terminal", estava exposto a risco mais expressivo de agressões do que os experimentados pelos demais membros da coletividade, a controvérsia deve ser analisada sob o enfoque da responsabilidade objetiva.

3. A prova pericial concluiu pela existência de nexo causal entre a "fratura da coluna" e o fato do reclamante ter sido vítima de espantamento durante o exercício de suas atividades laborais. Demonstrados o dano e o nexo causal com o trabalho, é devida a reparação por danos materiais e morais.

4. Nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91 c/c Súmula 378, II, do TST, o direito à estabilidade provisória pressupõe o gozo de auxílio-doença acidentário durante o curso do contrato de trabalho ou a constatação, após a dispensa, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Evidenciada a relação de causalidade entre doença e trabalho, faz jus o trabalhador à estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91.

5. Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários e reflexos consecutórios pelo período de 12 meses, uma vez que inviável a reintegração.

(ROT-0011031-56.2021.5.18.0001, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2024)

PENHORA DE VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

A penhora no rosto dos autos (artigo 860 do CPC) consiste na constrição de bens que poderão ser atribuídos ao executado em algum processo no qual ele figure como demandante ou no qual tenha a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável. No caso, contudo, a penhora recaiu sobre valores a serem levantados por terceiro em outros autos (portanto, valores não pertencentes ao executado), o que tornaria eventual medida construtiva ilegal.

(AP-0010375-11.2016.5.18.0281, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2024)

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA DA IMPOSSIBILIDADE OU DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DE CANDIDATOS INTERESSADOS NAS VAGAS DESTINADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91).



Diante de norma cogente do art. 93 da Lei nº 8.213/91, cumpria à parte autora provar que enviou firmes esforços no sentido de preencher as vagas asseguradas a pessoas reabilitadas da Previdência Social e a pessoas com deficiência. Não foram evidenciados nos autos que a autora tenha enviado efetivos esforços para se adequar à legislação, tem-se que o não preenchimento da cota mínima de deficientes e reabilitados se deu por falta de esforços da empresa em preencher tais vagas, motivo pelo qual impõe-se a reforma da sentença para manter a penalidade administrativa imposta pela Fiscalização Trabalhista à empresa recorrida.

(ROT-0010388-12.2022.5.18.0083, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/05/2024)

"RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. IMPENHORABILIDADE.

Conforme a jurisprudência atual e iterativa deste eg. Regional, a restituição de imposto de renda conserva a mesma alimentícia dos créditos objeto de dedução tributária, sendo, portanto, impenhorável, nos termos da tese jurídica fixada no IRDR 27 "SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, § 2º, DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010037-53.2020.5.18.0101; Data de assinatura: 19-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Eugênio José Cesário Rosa - 1ª TURMA; Relator(a): EUGENIO JOSE CESARIO ROSA)

(AIAP-0010558-70.2021.5.18.0001, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/05/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexistindo prova convincente de que houve vício de consentimento na renúncia ao mandato de membro da CIPA representante dos empregados, improcede o pedido de reintegração ou indenização substitutiva do período de estabilidade provisória.

2. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (OJ 191 da SDI-1 do TST).

3. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

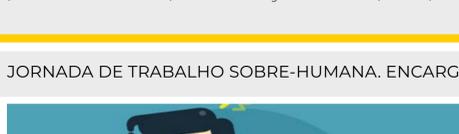
(ROT-0010775-27.2023.5.18.0201, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2024)

ADICIONAL DE 100% PELO TRABALHO AOS DOMINGOS. IMUTABILIDADE. COISA JULGADA.

Os argumentos trazidos pelo executado visam alterar o comando fixado na fase de conhecimento, de modo que seu acolhimento afrontaria a coisa julgada material. A teor do § 1º do art. 879 da CLT: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal".

(AP-0010064-13.2018.5.18.0002, Relator: Desembargador Marcelo Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/05/2024)

JORNADA DE TRABALHO SOBRE-HUMANA. ENCARGO PROBATÓRIO. ELEMENTO EXTRAORDINÁRIO.



O inciso I do artigo 818 da CLT reza que o reclamante deverá provar o reclamante deverá provar o constitutivo de seu direito. E quando se discute jornada de trabalho, ao distribuir o encargo probatório, é preciso observar se o empregado estava obrigado a controlá-la, por exemplo, porque possui mais de dez empregados (§ 2º do artigo 74 da CLT), ou por conta do exercício de atividade de motorista profissional (Lei 12.690/2012, alterada pela Lei 13.103/2015). E mais, quando o autor declina jornada absurda, sobre-humana, será preciso apurar suas alegações por elemento igualmente extraordinário, de inequívoca credibilidade.

(ROT-0010641-09.2023.5.18.0101, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/05/2024)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ANTIGO EMPREGADOR E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA.

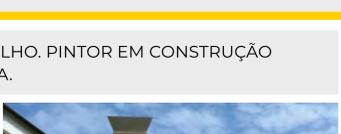
O empregador tem o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, sendo ônus da parte reclamante provar a alegada dispensa discriminatória em razão de ter movido ação contra o antigo empregador e a empresa tomadora de serviços, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818, I da CLT e 373, I do CPC). Não tendo o Autor se desincumbido do seu encargo probatório, mantém-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e indenização prevista no art. 4º da Lei 9.029/1995 (TRT da 18ª Região; Processo: 0010600-88.2022.5.18.0291; Data de assinatura: 28-10-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)

(ROT-0010891-89.2022.5.18.0129, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 08/05/2024)

"(...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PINTOR EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

No caso, o reclamante reclamava para a primeira reclamada e sofreu uma queda na obra do Estádio Beira Rio do segundo trabalho, quando escorregou e sofreu uma queda na arquibancada. Segundo o laudo pericial, o reclamante sofreu uma luxação proximal do terceiro dedo da mão esquerda e apresenta redução funcional leve, porém permanente, nos movimentos de preensão da mão esquerda no punho de 17,5%. Como efeito, a legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. Deve-se ter em mente, portanto, que atividade de risco é a probabilidade de dano à saúde do trabalhador em razão das tarefas desempenhadas para o seu empregador. Presume-se que o trabalho de pintor num ambiente de construção civil, como no caso de um estádio de futebol, expunha o empregado a riscos acima da média. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do empregador deve ser aplicada na hipótese dos autos, nos termos das teorias do risco proleito e profissional, segundo as quais os riscos da atividade devem ser suportados por quem dela se beneficia e o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, independentemente da atribuição de culpa ao reclamado. Precedentes. Recurso de provida. (IR - 21793- 78.2014.5.04.0030, Relator: Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de julgamento: 12/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018.)

(ROT-0010487-67.2023.5.18.0111, Relator: Desembargador Marcelo Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/05/2024)



RECURSO ORDINÁRIO. DUPLA INTIMAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA.

Se já houve anterior intimação válida acerca da sentença, a ocorrência de nova intimação não implica reabertura do prazo recursal. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011646-57.2016.5.18.0054; Data de assinatura: 22-02-2018; Órgão Julgador: Gab. Des. Silene Aparecida Coelho - 1ª TURMA; Relator(a): SILENE APARECIDA COELHO)

(ROT-0010287-03.2022.5.18.0009, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 14/05/2024)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE QUARTOS E BANHEIROS DO MOTEL. CABIMENTO.



Nos termos da Súmula nº 448, II, do TST, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

(ROT-0010375-04.2023.5.18.0010, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/05/2024)

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. COAÇÃO. NÃO COMPROVADA.

A coação não se presume, devendo ser cabalmente demonstrada por meio de prova livre de dúvidas, sem o que não se mostra possível invalidar transação perfeita e acabada, realizada por pessoas maiores, capazes e livres para deliberarem sobre suas conveniências.

(ROT-0010134-32.2023.5.18.0171, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/05/2024)